

**Processo nº: 0002381-65.2026.8.19.0001**

## **DECISÃO**

Trata-se de autos em que deferida a medida cautelar de busca e apreensão em face de cinco investigados.

Com o cumprimento das diligências, foram realizados pedidos de restituição de bem pelas defesas de ARTHUR ELIAS FERNANDES PEREIRA DA SILVA, CAROLINE VICENTE FERNANDES, ENZO FERNANDES PEREIRA DA SILVA, SALVINO OLIVEIRA BARBOSA, HORIZONTE 16 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e FLÁVIO DA SILVA LIMAS às fls. 364/368, 388/392, 468/471 e 503/504, respectivamente.

Em relação ao pedido do acusado SALVINO, consta que o requerente foi alvo de medida cautelar de busca e apreensão e mandado de prisão temporária, em razão das representações formuladas pela DELEGACIA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E À LAVAGEM DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES (DCOC-LAB).

A defesa de SALVINO requereu a restituição dos bens apreendidos, alegando ausência de relevância dos itens para a investigação.

Alega que a residência dos avós do investigado foi alvo de mandado de busca e apreensão e que, durante o cumprimento, foram apreendidos 4 (quatro) aparelhos celulares de uso pessoal dos avós e uma quantia de R\$ 9.000,00 referente a economias guardadas pelo casal

Além disso, sustenta que seu gabinete na Câmara dos Vereadores foi outro endereço diligenciado, no qual foram apreendidos 6 (seis) notebooks e 1 pendrive, todos alegadamente de uso pessoal das pessoas da equipe do investigado.

Aduz que no cumprimento de mandado de busca e apreensão na sua residência, foram apreendidos 2 (dois) celulares, sendo um do investigado e

outro de sua esposa, 1 (um) carregador Apple e um veículo Toyota Cross XRE20, placa "RIQ 6G68", que está em nome da locadora de veículo.

Por conta desses fatos e pela argumentação exposta na petição inicial, pede a restituição dos bens apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

A locadora HORIZONTE 16 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., habilitou-se como terceira interessada e requereu a restituição do veículo TOYOTA COROLLA CROSS XRE20, placa RIQ6G68, de sua propriedade, que fora apreendido no endereço de SALVINO.

Alega que o veículo não é de propriedade de SALVINO OLIVEIRA BARBOSA, e que este encontrava-se locado ao investigado mediante contrato regular de locação.

Em ids. 364 e 503, tem-se pedidos de restituição formulados pelos requerentes ARTHUR ELIAS FERNANDES PEREIRA DA SILVA, CAROLINE VICENTE FERNANDES e ENZO FERNANDES PEREIRA DA SILVA (id. 364) e FLÁVIO DA SILVA LIMAS (id. 503), referentes a bens pessoais apreendidos no âmbito da operação.

O Ministério Público se manifestou em documento ainda pendente de juntada.

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido.

### **1. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALVINO OLIVEIRA BARBOSA**

Em vistas do trancamento da investigação criminal em relação ao investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA, determinado por decisão proferida no processo de nº 000619-64.2025.8.19.0001, o Ministério Público se manifestou de forma favorável ao pedido de restituição dos bens formulado pelo requerente.

Compulsando os presentes autos, verifico que assiste razão ao requerente SALVINO OLIVEIRA BARBOSA, posto que a ação penal foi trancada em relação ao referido requerente e os bens apreendidos não apresentam relevância para a investigação, já que pertencentes a indivíduo não mais investigado.

Desta feita, à exceção do veículo TOYOTA COROLLA CROSS XRE20, placa RIQ6G68, **DEFIRO o pedido de restituição** dos bens apreendidos com o requerente **SALVINO OLIVEIRA BARBOSA**, notadamente os itens arrecadados no cumprimento dos mandados de números 730/2026, 731/2026 e 733/2026.

Com relação ao referido veículo (TOYOTA COROLLA CROSS XRE20, placa RIQ6G68), verifico que, nos termos do documento CRLV de fl.481, o automóvel se encontra registrado em nome da locadora HORIZONTE 16, que se habilitou nos presentes autos como terceira interessada, requerendo a restituição do veículo de sua propriedade.

Ficou devidamente demonstrado, por meio do contrato de id. 482, que o automóvel em questão estava locado a SALVINO quando do cumprimento das diligências de busca e apreensão, razão pela qual foi apreendido em sua posse. Desta feita, tratando-se de bem de propriedade de terceiro, que não apresenta qualquer relevância à investigação, **DEFIRO** o pedido de restituição ao seu legítimo proprietário, **HORIZONTE 16 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, conforme requerido em petição de id. 468.

Dou força de alvará de liberação à presente decisão, de modo que os requerentes, ou seus procuradores, poderão se valer de cópia desta decisão para proceder com retirada dos bens nos locais em que se encontrem, junto à autoridade policial competente.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

## **2. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE FLÁVIO DA SILVA LIMAS, ARTHUR ELIAS FERNANDES PEREIRA DA SILVA, CAROLINE VICENTE FERNANDES e ENZO FERNANDES PEREIRA DA SILVA**

Como relatado, em ids. 364 e 503, tem-se pedidos de restituição formulados pelos requerentes ARTHUR ELIAS FERNANDES PEREIRA DA SILVA, CAROLINE VICENTE FERNANDES e ENZO FERNANDES PEREIRA DA SILVA (id. 364) e FLÁVIO DA SILVA LIMAS (id. 503), referentes a bens pessoais apreendidos no âmbito da operação.

Em sua manifestação, o Ministério Público consignou que os requerentes não trouxeram aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a propriedade sobre os bens objeto dos requerimentos.

Nos termos do art. 120, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, especialmente quando não evidente o direito alegado, o pedido de restituição deve ser autuado em apartado, com oportunidade para que os requerentes demonstrem documentalmente a alegada propriedade, assegurado o contraditório.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e **DETERMINO AO CARTÓRIO:**

a) a **instauração de autos em apartado** para apreciação dos pedidos de restituição formulados nos ids. 364 e 503, na forma do art. 120, §§ 1º e 2º, do CPP;

b) Com a formação dos autos em apartado, **INTIME-SE os requerentes** ARTHUR ELIAS FERNANDES PEREIRA DA SILVA, CAROLINE VICENTE FERNANDES, ENZO FERNANDES PEREIRA DA SILVA e FLÁVIO DA SILVA LIMAS, independentemente de nova conclusão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem nos autos em apartado a documentação comprobatória da alegada propriedade dos bens apreendidos;

c) Após a juntada da documentação nos autos em apartado e independentemente de nova conclusão, **INTIME-SE o Ministério Público** para que apresente nova manifestação.

**CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

Rio de Janeiro/RJ, data assinada pelo sistema.

**RENAN DE FREITAS ONGARATTO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**PJERJ**